



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAS...

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.837

Recurso nº - 36.195 - IRPF - EXS: DE 1979 E 1980

Recorrente - LUIZ ANTONIO GARAVELLO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, e estando devidamente respaldada na legislação de regência a pretensão fiscal, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO GARAVELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/009.071/80

RECURSO N.º: 36.195

ACÓRDÃO N.º: 101-72.837

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CARAVELLO

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO CARAVELLO, com domicílio fiscal em Lins, São Paulo, irresignado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, naquele Estado, que julgou im procedente a sua tempestiva impugnação de fls.5, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, através de passivo exigível e de suprimentos ao "caixa" não comprovados pelo sócio e pela pessoa jurídica, nos exercícios de 1979 e de 1980, e que foi apurada no Proc. 0825/009.070/80, referente a Marcan- Empreendimentos e Administradora Ltda., de cujo capital social participa o recorrente.

Em sua defesa, o peticionário reitera a argumentação já expendida em primeira instância, no sentido de que a empresa já demonstrara improceder a exigência fiscal relativa a suprimento de caixa e que o imposto incidente sobre o passivo fictício reconhecido pela pessoa jurídica, foi recolhido através da necessária compensação de prejuízos acumulados. Optando pela formação de Reserva Livre, para futura conversão em capital social, consoante entendimento do PNCST 214/70, não há reflexo na pessoa física do requerente.



Esta tese não foi acolhida em primeira instância sob o argumento de que a ação fiscal contra a pessoa jurídica, da qual a intentada contra a pessoa física era reflexo, fora julgada procedente e de que o valor da receita omitida pela sociedade, no caso de suprimentos de caixa e passivo exigível não comprovados, é considerado como lucro automaticamente distribuído aos sócios e tributado suplementarmente nas suas declarações de rendimentos. Esta a orientação do PN CST nº 198/70 e jurisprudência firmada em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 83.826, sendo desprovido como faz certo o Ac. 101-72.698 , desta Câmara.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.837

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

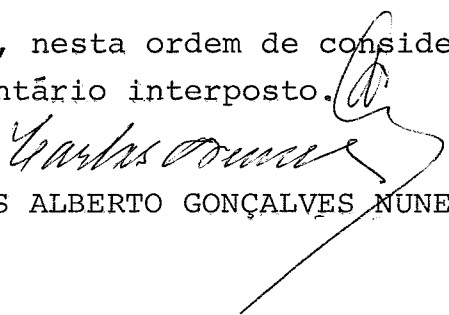
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso por ela interposto, reputa-se o corrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidade econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Alije-se, por fim, o argumento da suplicante, contrário ao reflexo da parcela de receita omitida através de passivo fictício, exatamente porque as receitas camufladas consideram-se repassadas aos sócios no momento em que são desviadas da pessoa jurídica, de sorte que o pagamento do imposto pela sociedade não regulariza a situação da pessoa física, que deverá, por sua vez, pagar o imposto suplementar que lhe compete.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provi-
mento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR